



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.097

Recurso nº 93.048 - IRPJ - EXS: 1984, 1985 e 1987

Recorrente DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: - Importâncias creditadas a sócios, em aumento de capital, não dispensam que se demonstrem, comprovadamente por meio de documentos, a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados. Exclui-se da exigência, a parte demonstrada.

Omissão de Receita -

PASSIVO FICTÍCIO: - Constituem indícios, veementes de omissão de receitas a manutenção, no exigível do balanço de obrigações incomprovadas, após intimação regularmente feita, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRAGÃO DE ROUPAS LOJAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$80.000,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 93.048

ACÓRDÃO Nº: 101-78.097

RECORRENTE: DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA., qualificada nos autos, em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

No referido Auto foi submetido à tributação, à título de omissão de receita, integralizações de capital em moeda corrente, sem respaldo de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovassem a origem e efetividade do ingresso dos numerários no patrimônio da empresa, bem como pela não comprovação parcial de valores que compuseram a conta "Fornecedores", conforme se discrimina:

Exercício de 1984, período-base de 1983:

Passivo não comprovado..... Cr\$ 635.694,80

Exercício de 1985, período-base de 1984:

Integralização de capital em moeda corrente..... Cr\$ 15.292.110,00

Passivo não comprovado..... Cr\$ 1.489.380,00

Exercício de 1987, período-base de 1986

Integralização de capital em moeda corrente..... Cz\$ 80.000,00.

Na impugnação interposta contra a exigência (fls.31/32), alega, a interessada que as integralizações de capital feitas nos

Acórdão nº 101-78.097

anos de 1984 e 1986 não foram fictícias sendo que os sócios integralizantes dispunham de recursos mais que suficientes, como atestam suas declarações apresentadas para o período em questão, não procedendo assim a autuação.

No que concerne ao passivo não comprovado, sustenta que possuía em 31.12.84 e 31.12.83, elevados recursos em caixa e nas contas bancárias, que cobrem, em muito, o passivo arguido, alegando que houve, na realidade, falta de contabilização de títulos e não estouro de caixa, juntando os documentos de fls. 33/67.

Ao julgar procedente a ação fiscal, o julgador singular diz que a impugnante deveria solucionar a improcedência do passivo não comprovado com provas irrefutáveis, baseadas em fatos, consubstanciada em documentação própria e pertinente. Não o fazendo, é de manter o lançamento relativo a este tópico, conforme autoriza o art. 180 do RIR/80.

Quanto aos recursos de caixa por sócios, é necessário que se comprove, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos no patrimônio da pessoa jurídica, para afastar a hipótese de omissão de receita. Os lançamentos contábeis devem ser sustentados por documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade do registro, principalmente quando envolvem os interesses dos sócios que controlam a vontade da pessoa jurídica. A capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, não bastando a indicação de vendas de carvão, semente a animais, pelos acionistas, muito menos suas disponibilidades descritas nas suas declarações do imposto de renda - pessoa física. Quanto ao recibo de depósito feito no Banco Agrimisa S.A., no valor de Cz\$ 80.000,00, com crédito para a impugnante, tal documento não prova a origem dos recursos, não definindo de onde o sócio retirou o numerário para entregar à empresa, o qual poderia estar mantido à margem da contabilidade. Não sendo produzida a prova da origem externa e a da efetividade da entrega dos suprimtos de caixa, é de ser mantida a autuação.

No apelo interposto ao Colegiado, (fls.77), a apelante reprodiz a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, adu

7. *[assinatura]*

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.097

X zindo que, no caso, a lei não explicita que tipo de documentos devem ser exigidos, para fazer a comprovação. Basta que seja uma documentação justa, razoável, quantum satis, como a por ela apresentada. Deveria o fisco, caso as declarações de rendimentos dos sócios não comportassem o aumento de capital, intimá-los para comprovarem a existência do dinheiro, e não à empresa que não pode pagar por um possível erro dos sócios, ad argumentadum.

Em relação ao passivo não comprovado, as elevadas disponibilidades nas contas caixa e bancos, cobririam com excesso os valores que não conseguiram comprovar, demonstrando que não houve omissão de receita, mas simplesmente falta de comprovação de pagamentos, não punível a qualquer título.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes e por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do impos

7.  

Acórdão nº 101-78.097

to de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Dizer que o suprimento para aumento de capital em dinheiro se fez em moeda é utilizar-se a mais traiçoeira das provas, encaminhando-a para a simples tradição, porquanto, em realidade, desta forma nada se prova.

Para comprovar a entrega para integralização de capital no ano-base de 1986, ex: de 1987, a empresa juntou o comprovante de depósito no Banco Agrimisa S.A. no valor de Cz\$80.000,00, feito pelo sócio Reinaldo Maia Aquino para a empresa, em maio de 1986 (fls.34).

7.

 

Acórdão nº 101-78.097

Para comprovar a origem, anexou as notas fiscais de vendas de carvão vegetal, realizadas pelo mesmo sócio no período de janeiro a abril de 1986 (fls.35/44), em valores que superam o depósito feito para a empresa.

Nesse passo, damos como comprovada a integralização de capital feita no ano-base de 1986, exercício de 1987.

Em relação ao período-base de 1984, exercício de 1985, quando houve integralização de capital no montante de Cr\$ 15.292.110, a empresa juntou os comprovantes de fls. 48/65, notas fiscais de produtor e guia de informação do ITBI-Inter-vivos, que comprovam haver o sócio Reinaldo Maia de Aquino, conseguido disponibilidade financeira no aludido período-base para fazer folgadoamente a integralização de capital em questão.

Entretanto, não foi carreado para os autos qualquer documento que comprove como a capacidade financeira do sócio se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito.

No tocante ao "passivo fictício", detectado nos períodos-base de 1983 e 1984, exercício de 1984 e 1985, trata-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, tornando-se necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental, hábil, a realidade das dívidas configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acorbeta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa iuris tantum, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACORDÃO Nº 101-78.097

contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser im procedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à em pre sa, pois foi ela quem consignou, no exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, com prova do fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza o art. 180 do vigente RIR.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exi bição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja 'real, aquela presunção relativa ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Não tendo sido apresentada nenhuma contraprova que de monstrasse, como estatui a norma legal, a improcedência de ser fic tício o valor do passivo indicado na peça de autuação, outra não po deria ser a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau nesse 'particular, mantendo-o sob tributação.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do re curso, para excluir da base de cálculo no exercício de 1987, perío- do-base de 1986, o valor de Cz\$ 80.000,00


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

